



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CNE Nº 01, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas estabelecidas no Regimento Eleitoral, regulamenta a Resolução CONTER n. 15, de 28 de novembro de 2025 e dá outras providências

A **COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL - CNE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Resolução CONTER n. 15, de 28 de novembro de 2025 e Portaria CONTER n. 40, de 02 de abril de 2026, reformulada pela Portaria CONTER nº 063, de 23 de abril de 2026. Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Instituir a presente Instrução Normativa para disciplinar e regular as regras eleitorais dispostas pelo Regimento Eleitoral para fins do Processo Eleitoral Unificado do Sistema CONTER/CRTRs – quadriênio 2026/2030.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS

Art. 2º - O Conselho Nacional terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede na capital dos Estados e jurisdição no próprio Estado, podendo abranger outros Estados, se as conveniências assim o indicarem.

Art. 3º - O Corpo de Conselheiros dos Conselhos será composto da seguinte forma:
I – Nove (9) membros para os cargos de conselheiros efetivos e nove (9) para o cargo de conselheiros suplentes no âmbito dos Conselhos Regionais;
II – Um membro para cargo de conselheiro efetivo e outro para suplente, indicado pelos Conselhos Regionais instalados, por meio de processo eleitoral para composição do Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional.

Art. 4º - Para concorrer ao cargo de conselheiro do Sistema CONTER/CRTRs, o candidato eleito deve ser brasileiro, absolutamente capaz, estar em pleno gozo de seus direitos políticos e civis, possuir idoneidade moral e conduta ilibada, e ainda ser inscrito de forma definitiva no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia há mais de 05 (cinco) anos para compor o colegiado nacional e há mais de 03 (três) anos para compor o colegiado regional.

SEÇÃO II DA VACÂNCIA





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 5º - Define-se como vacância o cargo público, por motivos diversos estabelecidos em legislação geral e específica, que não foi preenchido.

Art. 6º - Na iminência de ocorrência de vacância para preenchimento aos cargos de Conselheiros do CONTER, o seu Plenário efetivo elegerá Diretoria Executiva Provisória, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

Art. 7º - Na hipótese de vacância por término de mandato no âmbito dos Conselhos Regionais, haverá designação, pelo CONTER, de Diretoria Interventora Provisória para preenchimento dos cargos de Diretoria até próxima deflagração de eleições unificadas de todo o Sistema CONTER/CRTRs.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO AO PLEITO ELEITORAL

SEÇÃO I DAS CHAPAS

Art. 8º - A candidatura para concorrer aos cargos de Conselheiros do Nacional e dos Regionais será unicamente realizada por meio de inscrições de chapas de forma unificada, sendo essas com o número de vagas dos respectivos cargos, reservando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) do número total de vagas para a participação de Técnicas e/ou Tecnólogas em Radiologia.

Parágrafo único - As chapas devem ser compostas por 20 (vinte) vagas, sendo 18 (dezoito) vagas para os CRTRs, dentre os quais 9 (nove) serão para membros efetivos e 9 (nove) serão para membros suplentes, e 2 (duas) vagas para o CONTER, onde 1 (uma) será para membro efetivo e 1 (uma) será para membro suplente.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 9º - O período de inscrição das chapas ao pleito eleitoral se inicia em **11 de maio de 2026** e encerra em **11 de junho de 2026**, observado o horário oficial de Brasília.

Parágrafo 1º - Não haverá prorrogação do período de inscrição para concorrer ao pleito eleitoral unificado ao Sistema CONTER / CRTRs.

Parágrafo 2º - Nenhuma inscrição será aceita ou deferida após o encerramento da fase de inscrição, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 10 - O requerimento de inscrição da chapa será efetuado pelo seu representante, dirigido ao presidente da Comissão Nacional Eleitoral, via *e-mail* ou por plataforma *web* disponibilizada para esse fim, contendo as documentações necessárias referidas neste Regimento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo 1º - O requerimento deve constar os nomes dos candidatos, por extenso, os respectivos números de inscrição no CRTR e os cargos a concorrer (efetivos e suplentes), tanto em âmbito nacional (CONTER) quanto regional (CRTR).

Parágrafo 2º - Conjuntamente com o requerimento, a inscrição da chapa deve ser instruída pelo termo de adesão assinado pelos candidatos desta e seus respectivos documentos anexos.

Parágrafo 3º - O termo de adesão de que trata o Parágrafo 2º deverá conter expressamente:

- I. Declaração de adesão voluntária à chapa, por parte do candidato, indicando se deseja concorrer para cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente para o Conselho Nacional ou Regional;
- II. Que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, sob as penas da lei;
- III. Informações de *e-mail* e número de celular, com código DDD;
- IV. Assinatura do representante aposta em termo de ciência das regras e do Regimento Eleitoral, na íntegra, sob pena de cominações legais.

Parágrafo 4º - Os modelos de que trata o artigo encontram-se no Anexo I desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DOS MEMBROS INSCRITOS

Art. 11 - O candidato integrante da chapa, após deferida sua inscrição, só poderá desistir da mesma após a sua investidura e posse, e esse ato será considerado renúncia, sendo irrevogável e irrevogável.

Art. 12 - Após o registro das chapas e até a confecção das respectivas cédulas de votação, não serão permitidas as substituições de candidatos, salvo em casos de morte e invalidez superveniente ao registro.

Parágrafo único - Durante o período de inscrição disposto no artigo 9º e na hipótese do artigo 21, e também no caso do caput deste artigo, fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a chapa indicar o substituto, obrigatoriamente, com toda a documentação exigível, sob pena de indeferimento da substituição.

SEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS AOS MEMBROS

Art. 13 - É elegível todo profissional Técnico e Tecnólogo em Radiologia que possua inscrição principal e definitiva em Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, e que não se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade na forma dos artigos 54 e 55 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 135/2010, da Lei Complementar nº 64/1990, deste Regimento Eleitoral e do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Código de Ética, Quebra de Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão, incluindo suas alterações e substituições e que estejam em pleno exercício da profissão há mais de 5 (cinco) anos, para o Conselho Nacional e 3 (anos) para o Conselho Regional.

Parágrafo 1º - A comprovação de exercício profissional se dará por meio de apresentação de contrato de trabalho ou declaração de publicação de nomeação ao cargo ou contrato de prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Configura condição de elegibilidade o respeito aos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme Regimento Eleitoral e a devida apresentação de documentação no ato de inscrição nos termos do artigo 14.

Parágrafo 3º - Para efeitos de tempo de registro, é admissível a soma do tempo de inscrição de Técnico em Radiologia com a de Tecnólogo em Radiologia.

Art. 14 - Para a inscrição, além dos documentos exigidos no artigo 9º, os membros, individualmente, devem apresentar os seguintes documentos válidos:

I. Certidão emitida pelo CRTR com as seguintes informações:

- a) Tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;
- b) Nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária, se for o caso, conforme documento emitido em até 15 (quinze) dias antes da inscrição;
- c) Nada consta acerca de condenação em processo ético/disciplinar em âmbito do CRTR onde o candidato possui inscrição principal, e secundária, se for o caso, nos últimos 8 (oito) anos, transitado em julgado;
- d) A indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e o resultado da justificativa, quando for o caso.

II. Certidão de nada consta da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou Distrital, com efeito civil e criminal, retirada em seus respectivos sítios de suas jurisdições, incluindo os processos físicos e digitais;

III. Certidão negativa de dívidas com tributos com as Receitas Federal e Estadual ou Distrital, retirada no sítio da Receita Federal e Estadual da Jurisdição da residência do aderente;

IV. Certidão negativa de dívidas com tributos com as Receitas Federal e Estadual ou Distrital, retirada no sítio da Receita Federal e Estadual da Jurisdição da residência do candidato;

V. Certidão negativa de dívidas com tributos municipais, solicitado junto ao município de residência do candidato; caso o candidato não tenha imóvel registrado em seu nome deverá apresentar declaração para este fim;

VI. Certidão negativa de dívidas com tributos municipais, solicitado junto ao município de residência do candidato, conforme Instrução Normativa específica;

VII. Certidão negativa de débitos trabalhistas, conteúdo geral retirado do sítio do TST;

VIII. Certidões negativas de quitação eleitoral e de crime eleitoral da Justiça Eleitoral, retirado no sítio do TSE;

IX. Certidões negativas do Tribunal de Contas da União;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- X. Certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo sítio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);
- XI. Para homens, certidão de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, por desobrigação legal;
- XII. Certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares);
- XIII. Cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional com validade de até 10 (dez) anos;
- XIV. Cópia de comprovante de endereço atualizado em nome do candidato, com menos de 03 (três) meses;
- XV. Termo de adesão à candidatura, conforme descrito no §2º, do artigo 9º, desta Instrução;
- XVI. Cópia do contrato de trabalho ou declaração de publicação de nomeação ao cargo, no caso de servidor público ou contrato de prestação de serviço;
- XVII. Declaração de desincompatibilização de entidade sindical, de associações expedidas a pelo menos 15 (quinze) dias da inscrição.

Parágrafo 1º - Equipara-se à certidão negativa, a certidão positiva com efeitos negativos para fins de participação ao pleito eleitoral.

Parágrafo 2º - Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Parágrafo 3º - Em casos de certidão positiva de processos judiciais, somente será considerado impedimento do candidato que tiver o trânsito em julgado de decisão judicial ou condenação por órgão colegiado em segunda instância, devendo ser apresentado para análise da Comissão Nacional Eleitoral, certidão de objeto e pé, acompanhada de cópia da sentença e acórdão.

Parágrafo 4º - Em casos de certidão positiva de processos administrativos, somente será considerado

impedido o candidato que já tiver o trânsito em julgado pelos Plenários do CONTER e/ou dos CRTRs com condenação do aderente.

SEÇÃO V DA FORMA DE APRESENTAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Art. 15 - Conforme período de inscrição disposto no artigo 9º desta Instrução Normativa, o representante de chapa deverá protocolar o requerimento de inscrição com os documentos necessários no e-mail cne@conter.gov.br, na data fixada no calendário eleitoral.

Parágrafo único - Não será registrada pela Comissão Nacional Eleitoral a candidatura da chapa, bem como de seus integrantes que descumprirem as exigências previstas nas regras e os prazos que normatizam o pleito eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CNE

Art. 16 - Compete à Comissão Nacional Eleitoral a responsabilidade pela organização, elaboração e condução do processo eleitoral, elegendo, preferencialmente, o meio eletrônico de votação para eleições de todo o Sistema CONTER/CRTRs, com vistas a permitir que os profissionais votem sem se afastar do município de residência e/ou local de trabalho, admitida, em casos excepcionais, a votação presencial.

Art. 17 - A Comissão Nacional Eleitoral apreciará os pedidos de inscrição das chapas, proferindo decisão motivada e fundamentada pelo deferimento ou indeferimento, conforme calendário eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Nacional Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativas aos documentos já exigidos, na qual dará prazo para apresentação.

Art. 18 - A Comissão Nacional Eleitoral, composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos e os respectivos suplentes, preferencialmente selecionados entre profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, e no mínimo 01 (um) assessor jurídico e o seu respectivo suplente, e detém as seguintes atribuições:

- I. Presidir, secretariar e fiscalizar todo o processo eleitoral, incluindo a votação;
- II. Planejar, coordenar, organizar e supervisionar todos os atos eleitorais;
- III. Atender virtualmente os candidatos ou representantes das chapas, ouvi-los, prestar informações, orientações, notificá-los sobre decisões e intimá-los para a prática de todos os atos relativos ao pleito, sendo previamente agendado os atendimentos, conforme disponibilidade da Comissão;
- IV. Julgar requerimento de inscrição das chapas e conferir se a documentação apresentada atende às disposições contidas neste Regimento e à legislação correlata;
- V. Julgar as impugnações opostas às candidaturas dos candidatos da chapa após deferimento do registro da chapa, ou atuar de ofício, quando lhe autorizar este Regimento;
- VI. Julgar a prestação de contas da chapa, imediatamente após o resultado do pleito;
- VII. Requerer ao CONTER a expedição de comunicações ou de publicações referentes ao pleito eleitoral;
- VIII. Solicitar ao CONTER informações sobre eventual inelegibilidade de candidatos que compõem as chapas;
- IX. Tomar medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito e da Autarquia;
- X. Elaborar calendário eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

SEÇÃO II
DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 19 - O indeferimento da inscrição das chapas poderá decorrer:

- I. Por desrespeito ao prazo de inscrição disposto no artigo 9º, desta Instrução;
- II. No ato de inscrição, a chapa deixar de cumprir as exigências dispostas no artigo 10;
- III. Quando qualquer um dos candidatos que compõem a chapa se enquadrar as hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade observadas no ato da homologação da inscrição para candidatura.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata o inciso III deste artigo, perduram durante todo o Processo Eleitoral e após a diplomação, na vigência do mandato.

Art. 20 - É inelegível o candidato:

- I. Que se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II. Que tenha condenação por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, nos termos da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21, Lei Complementar nº 64/1990, Lei Complementar nº 135/2010, suas alterações ou outras normas que as substituam, nos últimos 08 (oito) anos;
- III. Que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade, ou que afronte as regras financeiras, em decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União (TCU), nos últimos 08 (oito) anos;
- IV. Que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Colegiado do CONTER, salvo se a decisão estiver suspensa ou anulada, de forma administrativa ou judicial, nos últimos 08 (oito) anos;
- V. Que possuir condenação judicial, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais do Sistema CONTER/CRTRS, que impliquem em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;
- VI. Que tenha condenação por infração penal com decisão judicial transitada em julgado, desde que não tenham se passado 04 (quatro) anos da extinção da punibilidade;
- VII. Que tenha condenação em processo ético, perda ou cassação de mandato decorrente de processos de intervenção, quebra de decoro ou responsabilidade por ato de gestão, e de inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, transitado em julgado perante o Conselho Nacional;
- VIII. Que não tiver votado na última Eleição do Sistema CONTER/CRTRS e, se regularmente intimado, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida;
- IX. Que tiver beneficiado a si, ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- X. Que esteja no exercício de mandato em entidade sindical, como diretor, ou integrante de qualquer cargo, exceto sindicalizado, e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao início das inscrições da chapa prevista em calendário eleitoral;
- XI. Estar no exercício de mandato em associação de classe com cargo de diretoria e não ter se desincompatibilizado até 15 (quinze) dias anteriores ao início das inscrições da chapa prevista em calendário eleitoral;
- XII. Que não estiver quite ou adimplente com as suas obrigações financeiras até a data do protocolo de inscrição da chapa;
- XIII. Que estiver com a cédula de identidade profissional vencida ou invalidada;
- XIV. Que seja empregado do Sistema CONTER/CRTRs, comissionado ou com vínculo efetivo, que esteja em exercício no desempenho da função pública até o dia anterior ao início das inscrições das chapas para candidatura ao pleito eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs;
- XV. Cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, na forma do Art.14 parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, de conselheiro do CONTER ou CRTR.

Parágrafo único - O Cargo comissionado a que se refere o inciso XIV é definido como o cargo de livre nomeação designado por agente público para o exercício de atribuições previamente estabelecidas, mediante a percepção de vantagens remuneratórias determinadas e subsequentes, e ainda, com poder decisório e influência administrativa, excetuando cargos em Comissões administrativas.

Art. 21 - É incompatível com qualquer candidatura no CONTER ou nos CRTRs o candidato da chapa:

- I. Que possua vínculo, em exercício remunerado ou não, no Sistema CONTER/CRTRs, como empregado efetivo, comissionado ou voluntário;
- II. Pessoa física ou pessoa jurídica que possua relação contratual de forma onerosa ou gratuita com o Sistema CONTER/CRTRs;
- III. Pessoa física ou jurídica que estiver participando de processo licitatório com o CONTER/CRTRs.

Parágrafo 1º - O prazo para cessação da incompatibilidade de que trata o caput do art. 19 será de 1 (um) dia, para o disposto no inciso X, e de 15 (quinze) dias, para os demais incisos.

Parágrafo 2º - O Cargo comissionado a que se refere o inciso I é definido como o cargo de livre nomeação designado por agente público para o exercício de atribuições previamente estabelecidas, mediante a percepção de vantagens remuneratórias determinadas e subsequentes, e ainda, com poder decisório e influência administrativa, excetuando cargos em Comissões administrativas.

Parágrafo 3º - Considera-se cargo comissionado aquele de livre nomeação e exoneração, destinado ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não exigindo aprovação prévia em concurso público, sendo ocupado por indicação da autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III DO RESULTADO DA INSCRIÇÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 22 - Preenchidos todos os requisitos de acordo com o regimento eleitoral, a CNE proferirá decisão deferindo a inscrição da chapa para habilitação no pleito eleitoral.

Art. 23 - Em caso de indeferimento sanável e justificável de inscrição da chapa, será concedido o prazo improrrogável de cinco (5) dias para sanar o problema apontado pela CNE.

Parágrafo 1º - A comunicação da decisão se dará na pessoa do representante da chapa, exclusivamente, por notificação, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim.

Parágrafo 2º - Consideram-se sanáveis as seguintes situações:

I – Ausência ou dúvida sobre a validade dos documentos obrigatórios exigidos, conforme rol taxativo disposto no artigo 14;

II – Requerimento de inscrição ou declaração preenchidos com informações incorretas ou duvidosas.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO I DO PRAZO E JUSTIFICATIVA

Art. 24 - Define-se impugnação a manifestação que tem por objeto apontar ou contestar irregularidades no curso de um procedimento administrativo.

Art. 25 - No curso do pleito eleitoral, são cabíveis as seguintes impugnações:

I. De Chapas:

a) Quanto à documentação apresentada e quanto às questões de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos, antes do registro da chapa;

b) Por violação às regras de propaganda eleitoral;

c) Por não conceder direito de resposta, quando publicar fatos relativos às chapas concorrentes ou seus integrantes, ou ainda relativos à CNE e CNRE;

d) Por promoção de fraude ou corrupção no Processo Eleitoral;

e) Por abuso de poder político ou econômico, nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral aplicada subsidiariamente;

f) Por irregularidades nas receitas e despesas de campanha eleitoral;

g) Por descumprimento das decisões da CNE a respeito do Processo Eleitoral.

II. De membro da CNE, CNRE e seus respectivos Assessores Jurídicos, quanto aos critérios de suas nomeações.

Art. 26 - As impugnações, no prazo preclusivo de cinco (5) dias úteis, poderão ser opostas:

I. Pelos representantes de chapas; ou

II. Por terceiros juridicamente interessados.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere o *caput* do artigo 24 passa a fluir:

- I. Do recebimento da notificação aos representantes de chapas inscritas para impugnar candidatos ou chapas concorrentes;
- II. Após a publicação do resultado do registro de chapas pela CNE, quando interposta por terceiro interessado;
- III. Da ciência do fato que motiva a impugnação nos demais casos.

Parágrafo 2º - A impugnação pode ser interposta por advogado devidamente constituído por instrumento de procuração.

Parágrafo 3º - Será admitido o litisconsórcio de impugnantes e de impugnados, mas não será admissível qualquer espécie de intervenção de terceiro nas impugnações.

Parágrafo 4º - A CNE, diante das prerrogativas que detém nos termos do artigo 18, ao tomar ciência de fatos que incidam nos casos de impugnação ou de quaisquer outros que maculem a legalidade, moralidade ou a lisura do processo eleitoral, de ofício, poderá impugnar a inscrição e ainda cassar o registro da chapa, excluindo-a do pleito, respeitado o contraditório e o direito de defesa.

Art. 27 - Oferecida a impugnação, a Comissão Nacional Eleitoral notificará a parte impugnada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa, juntando todos os documentos que possuir, não podendo, após esgotado este prazo, aduzir novos fatos ou juntar outros documentos relativos a mesma impugnação.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO E RESULTADO

Art. 28 - Findo o prazo estabelecido no artigo 25, a CNE analisará a impugnação oposta e todos os documentos que a instruem, proferindo decisão sobre o objeto.

Parágrafo 1º - A não apresentação de defesa pelo impugnado não acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na impugnação, devendo a CNE decidir, de acordo com as provas produzidas, com as regras do Regimento Eleitoral e com as diretrizes da legislação aplicável subsidiariamente.

Parágrafo 2º - Da decisão, caberá a interposição do recurso nos moldes do artigo 29.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

SEÇÃO I DO MODO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 29 - De todas as decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) caberão recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, endereçados à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), contados da notificação aos interessados, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim.

Parágrafo 1º - O recurso deve ser interposto por meio de endereço eletrônico pela chapa, através de seu representante e/ou por seu advogado devidamente constituído nos autos, encaminhado ao e-mail oficial da Comissão Nacional Eleitoral, responsável pelo juízo de admissibilidade;

Parágrafo 2º - A petição recursal deve conter:

- a) O endereçamento;
- b) Os nomes, os prenomes, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o número de registro no Sistema CONTER/CRTRs, o endereço eletrônico, telefone, o domicílio e a residência do recorrente;
- c) Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão da Comissão Nacional Eleitoral;
- d) O pedido com as suas especificações;
- e) As provas com que o recorrente pretende demonstrar a veracidade dos fatos julgados pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE).

Parágrafo 3º - Não caberá recurso contra os despachos de mero expediente das Comissões e das decisões emanadas pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais.

Parágrafo 4º - Não é admitida a produção de provas e não haverá sustentação oral na fase recursal perante a CNRE.

SEÇÃO II DAS CONTRARRAZÕES

Art. 30 - Interpostos recursos nos moldes do artigo 27, caberá contrarrazões no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da notificação aos interessados, contados da notificação aos interessados, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim.

Parágrafo único. As contrarrazões deverão ser interpostas perante a CNRE, encaminhadas ao e-mail oficial da Comissão responsável pelo julgamento.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR

Art. 31 - A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, composta por, no mínimo 03 (três) membros efetivos, sendo um (1) presidente, um (1) relator e um (1) revisor, e igual número de suplentes, preferencialmente, selecionados entre profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, e como também no mínimo 01(um) assessor jurídico e seu suplente, é competente para julgar os recursos interpostos durante o período eleitoral, no prazo fixado no calendário eleitoral e motivar as suas decisões.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo 1º - Não haverá produção de provas perante a Comissão Nacional de Recursos Eleitorais.

Parágrafo 2º - A decisão de julgamento da CNRE dos recursos eleitorais é terminativa e irrecorrível para o Plenário do CONTER, fazendo coisa julgada.

Art. 32 - É vedado a CNRE emitir qualquer tipo de manifestação, que não seja as exclusivas das suas atribuições legais, sob pena de responsabilização.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 33 - Após o recebimento do recurso encaminhando pela CNE e do vencimento do prazo para interposição das contrarrazões, a CNRE proferirá decisão de julgamento de modo terminativo e irrecorrível, fazendo coisa julgada.

CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I DO PERÍODO DE PROPAGANDA

Art. 34 - A propaganda eleitoral será permitida após a publicação oficial do registro de chapas, 14/08/2026, e será finalizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da votação, impreterivelmente em 14/09/2026.

Parágrafo único - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na Internet e em redes sociais, bem como palestras ou manifestações orais diversas em seminários e congressos acadêmicos, em quaisquer dos casos, desde que não se relacionem ao Processo Eleitoral e não se apresente como candidato de chapa.

SEÇÃO II DO MODELO DE PROPAGANDA ACEITO

Art. 35 - Será permitida a propaganda eleitoral por todos os meios de comunicação disponíveis como internet, pessoal, publicidade física por panfletos e informativos, bem como por rádio e televisão, e ainda, na forma do art. 83 e seguintes do Regimento Eleitoral.

Parágrafo 1º - A propaganda via Internet pode ocorrer da seguinte forma:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- I. Em sítio eletrônico do candidato da chapa, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Nacional Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no Brasil;
- II. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato da chapa;
- III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pela chapa.

Parágrafo 2º - É permitido, ainda, utilizar a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam profissionais das técnicas radiológicas regularmente inscritos nos CRTRs.

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO

Art. 36 - Será vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, *busdoors* (ônibus), *truckdoors* (caminhões) ou assemelhados.

Art. 37 - É expressamente vedada, sob pena de infração ética e legal, a divulgação do banco de dados de profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTRs para fins de campanha eleitoral, sob pena de cominações legais.

Art. 38 - É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, assim como, ainda que gratuitamente, a veiculação, pela internet, em sítios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 39 - No recinto das seções eleitorais, nos locais da apuração de votos, nas dependências do Conselho ou em qualquer ambiente em que estiver no exercício das suas atribuições públicas, será proibido, aos empregados e assessores do CRTR e do CONTER, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de chapa.

Art. 40 - É vedada a manifestação eleitoral de componente de chapa em eventos presenciais ou virtuais, organizados e patrocinados pelo Sistema CONTER/CRTRs, ou em quaisquer outros em que se estiver representando a autarquia federal ou regional, desde que devidamente comprovada, sendo passível de aplicação de penalidade.

Art. 41 - As denúncias relativas à propaganda irregular ou ilegal deverão ser apresentadas para apreciação da Comissão Nacional Eleitoral, instruídas de prova da autoria.

Art. 42 - Em todos os casos, as penas pela utilização indevida de propaganda eleitoral, serão aplicadas após comunicação do fato formulada por qualquer interessado ou de ofício nos casos





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

em que a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) tomar ciência da ilegalidade/irregularidade, sempre observado o princípio do contraditório, concedendo-se prazo para apresentação de defesa.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 43 - Todo candidato que se sentir prejudicado diante de propaganda ofensiva, terá direito de resposta nos termos da legislação em vigor, observada as regras nesta Instrução Normativa e Regimento eleitoral, sendo sempre proporcional ao agravo, em mesmo veículo e com igual destaque dado à notícia que o gerou.

Parágrafo 1º - O direito de resposta disposto no *caput* deverá ser interposto perante à CNE, em desfavor da chapa ou de qualquer um de seus candidatos que divulgou a notícia, a qual terá prazo de 02 (dois) dias úteis para analisar a concessão ou não do pedido, com a devida publicação da decisão no portal eletrônico do CONTER.

Parágrafo 2º - Na hipótese de deferimento do direito de resposta, deverá a chapa que divulgou a notícia realizar a disponibilização do direito de resposta, nos termos da legislação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da decisão no portal eletrônico do CONTER.

Parágrafo 3º - No caso de indeferimento do pedido de direito de resposta, conforme parágrafo 1º, caberá a interposição de recurso perante a CNRE, nos moldes do artigo 28, que fará a publicação de sua decisão terminativa no portal eletrônico do CONTER.

Parágrafo 4º - Caso seja descumprida a decisão do parágrafo anterior, caberá à CNE deliberar quanto à possibilidade de aplicação de penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DO PLEITO ELEITORAL

SEÇÃO I DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 44 - A votação para os cargos ao Sistema CONTER/CRTs terá fase de votação simultânea e preferencialmente por meio eletrônico, conforme calendário eleitoral e Instrução Normativa N° 02.

SEÇÃO II DOS HABILITADOS A VOTAR

Art. 45 - O voto é pessoal, direto, obrigatório e intransferível a todos os profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTs, salvo os Auxiliares em Radiologia e os Operadores da Radiografia Industrial, para os quais o voto é facultativo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 46 - O Profissional das Técnicas Radiológicas só poderá exercer o direito de voto na jurisdição em que possuir inscrição principal, independentemente de ter inscrição secundária em outro CRTR.

SEÇÃO III DA FORMA E DO DIA DE VOTAÇÃO

Art. 47 - A votação ocorrerá no dia **17 de setembro de 2026**, entre o período das **08h às 17h (horário de Brasília)**, observado o fuso horário das diversas regiões do Território Nacional, preferencialmente por meio eletrônico, observada as regras estabelecidas na Instrução Normativa N° 02.

Parágrafo 1º - O voto será executado por meio de Sistema Eletrônico Computacional de Eleições em Ambiente *Web*, desenvolvido por *softwares* que garantam a integridade, a inviolabilidade e o sigilo do voto, das configurações e dos registros de ações praticadas no sistema, sem a possibilidade de rastrear ou associar um voto a um eleitor, sendo adotados mecanismos de segurança e todas as atividades serão implementadas exclusivamente por empresa especializada, contratada mediante processo licitatório específico pelo CONTER, observada as regras estabelecidas na Instrução Normativa N° 02.

Parágrafo 2º - Em caráter estritamente excepcional diante de comprovada impossibilidade de votação pessoal por meio eletrônico, o pleito poderá ser realizado por meio de votação presencial na sede do Regional, observada as regras estabelecidas na Instrução Normativa N° 02.

Parágrafo 3º - A modalidade presencial que se refere o Parágrafo anterior é definida como a disponibilidade de um sistema computacional pelo CRTR da jurisdição em que o profissional está vinculado, em sala reservada e com acesso restrito ao sistema de votação, para que o eleitor possa votar na forma presencial, observada as regras estabelecidas na Instrução Normativa N° 02.

SEÇÃO IV DO RESULTADO DE VOTAÇÃO

Art. 48 - A apuração dos votos deverá ocorrer na Sede do CONTER, nos casos de votação eletrônica, seguindo todas as regras previstas nesta Instrução Normativa e Regimento Eleitoral; nos casos de votação presencial, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa N° 02.

Parágrafo 2º - Cada Regional elegerá a sua respectiva chapa, incluindo aqueles que irão compor o Corpo de Conselheiros do CONTER, levando em consideração para este resultado, a que obtiver o maior número de votos válidos.

Parágrafo 3º - Havendo empate, será considerada vencedora a chapa que tiver o profissional com maior idade como representante ao cargo efetivo para o Conselho Nacional.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 49 - O CONTER deverá contratar empresa especializada para auditar a eleição na modalidade eletrônica, devendo emitir um relatório sobre a validade dos votos, podendo, inclusive, solicitar à Comissão Nacional Eleitoral, mediante justificativa, a recontagem dos votos, se for imprescindível.

Parágrafo 1º - Em casos de eleição presencial, é facultativa a contratação de empresa de auditoria.

Parágrafo 2º - Ao final da apuração dos votos e divulgação do resultado, a auditoria contratada deverá emitir um parecer sobre a regularidade ou não do processo de votação, encaminhando o relatório e parecer produzidos à Comissão Nacional Eleitoral.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DAS DESPESAS PERMITIDAS

Art. 50 - Os recursos destinados para propaganda eleitoral e para toda campanha eleitoral somente podem ser oriundos de doações de pessoas físicas ou de patrimônio constituído dos aderentes das chapas, sendo vedada a percepção de valores, bens ou serviços de pessoa jurídica de direito privado ou público, bem como de entes despersonalizados.

Parágrafo 1º - As doações a que se referem o caput do artigo, poderão ser feitas mediante:

- I. Depósitos em espécie, devidamente identificados;
- II. Cheques cruzados e nominais;
- III. Transferências bancárias ou envio de PIX; ou
- IV. Bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 51 - O limite máximo de gastos com a campanha eleitoral será de até:

- I. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos CRTRs com até 2.000 (dois mil) profissionais inscritos ativos;
- II. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos CRTRs de 2.001 (dois mil e um) até 4.000 (quatro mil) profissionais inscritos ativos;
- III. R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), nos CRTRs de 4.001 (quatro mil e um) até 5.000 (cinco mil) profissionais inscritos ativos;
- IV. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos CRTRs com mais de 5.000 (cinco mil) profissionais inscritos ativos.

Art. 52 - As despesas relacionadas ao pagamento de honorários de advogado (contratuais ou sucumbenciais) não serão consideradas para efeitos de despesas de campanha, sendo dispensada a sua comprovação.

SEÇÃO II DO MODELO DE APRESENTAÇÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 53 - As chapas devem prestar contas à CNE, conforme calendário eleitoral, enviando para o e-mail cne@conter.gov.br, um arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos da campanha e a sua destinação, observando-se que o arquivo deve ser instruído com documentos que constituam comprovantes de despesas (notas fiscais, contratos, comprovantes de operação bancária e recibos).

Parágrafo único - Não existindo gastos com a campanha eleitoral, a chapa deverá apresentar declaração informando o fato, em conformidade com esta Instrução Normativa, conforme modelo exemplificado no anexo II.

SEÇÃO III DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 54 - A Comissão Nacional Eleitoral julgará as contas das chapas em reunião extraordinária marcada antes da posse, podendo impugnar a eventual vitória de chapa que tenha suas contas julgadas irregulares por caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras desta IN e Regimento Eleitoral, ou que não as apresentem no prazo devido, excluindo-a do Processo Eleitoral.

Parágrafo único - A CNE se resguarda ao direito de julgar antecipadamente as despesas de campanha mediante denúncias recebidas contra as chapas e/ou candidatos no curso do processo, cabendo recurso contra essa decisão à CNRE.

Art. 55 - Constituirá captação ilegal de votos ou eleitores as doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer bem material ou imaterial, salvo os de propaganda eleitoral, expressamente autorizados neste Regimento e vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, efetuadas pelos candidatos das chapas ao eleitor, com o fim de obter desse o voto, desde a inscrição de registro da chapa até o dia da eleição, o que implicará, a requerimento ou de ofício pela CNE, a aplicação das penalidades previstas neste Regimento, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 56 - Do resultado de julgamento das contas apresentadas pelos eleitos, cabe recurso nos moldes do artigo 29, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DOS MOTIVOS PARA PUNIÇÃO E EXCLUSÃO DO PLEITO ELEITORAL

Art. 57 - Além das previstas nesta Norma, Código de Ética Profissional e Código de Atos de Decoro e de Gestão, constituem infrações disciplinares sujeitas a punição:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- I. Fornecer indevidamente senha individual de votação ou certidões de regularidade ou negar o seu fornecimento quando devido;
- II. Fornecer relação de profissionais, registrado no banco de dados do Sistema CONTER/CRTRs, com os respectivos endereços, em afronta à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);
- III. Arguir inelegibilidade ou impugnação de candidatura, sob falsa motivação, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- IV. Aliciar eleitor, oferecendo-lhe vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto ou promessa de voto;
- V. Promover propaganda eleitoral por meio de placa fixa (*outdoor*) ou móvel em ônibus, caminhão, automóvel ou assemelhado, assim como mediante a utilização de qualquer tipo de aparelho sonoro, fixo ou móvel;
- VI. Promover propaganda paga por meio da internet, inclusive impulsionamento de visualizações, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de sindicatos e associações ou de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- VII. Despender gastos de elevada monta em propaganda ou qualquer outra forma de divulgação, em explícito abuso de poder econômico, uma vez que se trata de pleito cujos eleitos exercerão seus mandatos a título honorífico (sem remuneração), não se justificando tais gastos;
- VIII. Divulgar promessas ilegais ou irrealizáveis, não abrangidas na competência legal de entidades autárquicas de registro e fiscalização profissional;
- IX. Divulgar informações incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito;
- X. Promover ataques pessoais e com a utilização de conteúdos falsos, perfis de redes sociais *fakes* e ou utilizar discurso de ódio com incitação à violência;
- XI. Promover qualquer tipo de ataque de ordem de gênero, de cunho racial, ou de ordem sexista;
- XII. Expor membros que compõem o processo eleitoral como os da Comissão Nacional Eleitoral e da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, sujeitando-se as imposições legais.

Parágrafo único - A chapa, qualquer um de seus candidatos ou seus fiscais de chapa que praticarem, ou permitirem que se pratique, qualquer das infrações tipificadas neste artigo, se devidamente comprovado, serão excluídos do pleito eleitoral, respeitado o devido processo legal.

CAPÍTULO XI DA APURAÇÃO FINAL DAS ELEIÇÕES UNIFICADAS

Art. 58 - Conclusos todos os trabalhos de votação, de posse, do relatório e do parecer da auditoria especializada, a CNE lavrará ata proferindo o resultado da votação e elaborará relatório final e conclusivo no prazo de até 05 (cinco) dias, encaminhando ao Plenário do CONTER para homologação.

SEÇÃO I DA HOMOLOGAÇÃO E DIPLOMAÇÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 59 - A diplomação e a posse dar-se-ão de forma simultânea e unificada no Sistema CONTER/CRTRs, conforme calendário eleitoral, após homologação do pleito eleitoral.

Art. 60 - Homologado o pleito eleitoral, o presidente da Comissão Nacional Eleitoral fará a solenidade de posse, de forma presencial, virtual ou híbrida a todos os candidatos eleitos para os cargos de Conselheiros do Nacional e o presidente eleito do CONTER promoverá a solenidade de posse, preferencialmente, de forma virtual, aos candidatos eleitos para os cargos aos Conselheiros dos Regionais.

Parágrafo 1º - As posses dos Conselheiros dos Regionais dar-se-ão nas sedes dos respectivos CRTRs, de forma presencial e híbrida, pelo Presidente eleito do CONTER, mediante assinatura eletrônica da Ata de Posse pelos Conselheiros empossados.

Parágrafo 2º - Todas as Atas deverão ser feitas em duas vias de igual teor e forma, sendo uma via encaminhada imediatamente ao CONTER e a outra ficará arquivada na respectiva Sede do Regional.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Em casos de abuso de poder econômico ou político, inclusive nas propagandas eleitorais, as penas poderão ser aplicadas mesmo após a proclamação do resultado; se já empossada, terá sua diplomação cancelada, procedendo-se a sua substituição nos moldes regimentais.

Art. 62 - Na contagem de prazo estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral, computar-se-ão somente dias úteis, tendo em vista a simultaneidade do processo eleitoral, desse modo sendo considerados apenas os feriados nacionais.

Parágrafo único - Na hipótese de casos omissos, inexistindo preceito regimental ou prazo determinado no calendário Eleitoral, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a prática de ato pelo representante da chapa ou dos seus candidatos.

Art. 63 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 24 de abril de 2026.

MATEHUS MACENA DA SILVA
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral
Portaria CONTER N° 63/2026





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ANEXO I

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL
ELEIÇÕES UNIFICADAS SISTEMA CONTER / CRTRs

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

À Comissão Nacional Eleitoral

Ao (à) Senhor (a) Presidente da Comissão Nacional Eleitoral,

Eu, _____, na qualidade de representante da chapa denominada _____, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 10 do Regimento Eleitoral, requerer à inscrição da referida chapa para participação no processo eleitoral deste Conselho.

Declaro que o presente requerimento está sendo apresentado por meio de () e-mail / () plataforma web disponibilizada, acompanhado de toda a documentação exigida no Regimento Eleitoral vigente.

COMPOSIÇÃO DA CHAPA

ÂMBITO NACIONAL – CONTER

1. Nome completo: _____
Nº de inscrição no CRTR: _____
Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

2. Nome completo: _____
Nº de inscrição no CRTR: _____
Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

ÂMBITO REGIONAL – CRTR

1. Nome completo: _____
Nº de inscrição no CRTR: _____
Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

2. Nome completo: _____
Nº de inscrição no CRTR: _____
Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

3. Nome completo: _____





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

4. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

5. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

6. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

7. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

8. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

9. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

10. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

11. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

12. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

13. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

14. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

15. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

16. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

17. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

18. Nome completo: _____

Nº de inscrição no CRTR: _____

Cargo: () Conselheiro Efetivo () Conselheiro Suplente

Declaro, ainda, que todas as informações prestadas são verdadeiras, estando ciente de que qualquer inconsistência poderá implicar nas penalidades previstas no Regimento Eleitoral.

Termos em que,
Pede deferimento.

_____, ____/____/____
Local e data

Nome do Representante da Chapa

Assinatura do Representante da Chapa

E-mail: _____

Telefone: (____) _____





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL
ELEIÇÕES UNIFICADAS SISTEMA CONTER / CRTRs

TERMO DE ADESÃO À CHAPA ELEITORAL

Eu, _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, profissão _____, inscrito(a) no CPF nº _____ e RG nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, venho, por meio deste instrumento, formalizar minha adesão à chapa abaixo identificada, nos termos do Regimento Eleitoral vigente.

I – ADESÃO À CHAPA

Declaro, de forma livre, expressa e voluntária, minha adesão à chapa denominada:

manifestando meu interesse em concorrer ao cargo de:

- () Conselheiro Efetivo
() Conselheiro Suplente

no âmbito do:

- () Conselho Nacional
() Conselho Regional

II – DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Declaro, sob as penas da lei, que preencho integralmente os requisitos de elegibilidade exigidos pelo Regimento Eleitoral do CONTER, bem como afirmo não incorrer em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade ou incompatibilidade previstas.

III – DADOS PARA CONTATO

E-mail: _____

Telefone celular: (____) _____

IV – CIÊNCIA DO REGIMENTO ELEITORAL

Declaro ter pleno conhecimento de todas as normas constantes no Regimento Eleitoral do CONTER, aceitando-as integralmente e comprometendo-me a cumpri-las em sua totalidade, sob pena das sanções e cominações legais cabíveis.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente Termo de Adesão.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

_____/_____/_____
Local e data

Assinatura do(a) Candidato(a)

Assinatura do Representante da Chapa

(Este documento deverá ser preenchido de forma legível e sem rasuras.)

ANEXO III





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ANEXO II

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL
ELEIÇÕES UNIFICADAS SISTEMA CONTER / CRTRs

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA

À Comissão Nacional Eleitoral – CNE

Eu, _____, inscrito(a) no CPF nº _____, na qualidade de representante da chapa denominada _____, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto no Art. 53, parágrafo único, do Regimento Eleitoral, **DECLARAR** que:

A referida chapa não realizou arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco efetuou quaisquer gastos com campanha eleitoral, durante o período estabelecido no calendário eleitoral vigente.

Declaro, ainda, que:

- Não houve recebimento de doações de pessoas físicas, bens ou serviços;
- Não houve movimentação financeira por meio de depósitos, transferências, PIX, cheques ou quaisquer outros meios;
- Não foram realizadas despesas de qualquer natureza relacionadas à campanha eleitoral;
- A presente declaração é prestada em substituição à prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa aplicável.

Por fim, afirmo estar ciente de que, caso venha a ser identificada qualquer movimentação financeira não declarada, estarei sujeito(a) às sanções previstas no Regimento Eleitoral e na legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

_____, ____/____/____
Local e data

Nome do Representante da Chapa

Assinatura do Representante da Chapa

E-mail: _____ Telefone: (____) _____

